

Bruxelas, 6.8.2025
C(2025) 5642 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6.8.2025

que altera a Decisão de Execução C(2022) 9321 que aprova o programa «Programa Temático Inovação e Transição Digital» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu Mais no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para as regiões Norte, Centro, Alentejo, Açores e Madeira em Portugal

CCI 2021PT16FFPR009

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6.8.2025

que altera a Decisão de Execução C(2022) 9321 que aprova o programa «Programa Temático Inovação e Transição Digital» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu Mais no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para as regiões Norte, Centro, Alentejo, Açores e Madeira em Portugal

CCI 2021PT16FFPR009

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos¹, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução C(2022) 9321 da Comissão, com a alteração que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2024) 5893 da Comissão, aprovou o programa «Programa Temático Inovação e Transição Digital» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (‘FEDER’) e do Fundo Social Europeu Mais (‘FSE+’) no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para as regiões Norte, Centro, Alentejo, Açores e Madeira em Portugal.
- (2) Em 31 de março de 2025, Portugal apresentou, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão, um pedido de alteração do programa. O pedido foi acompanhado de um programa revisto, no qual Portugal propôs uma alteração ao programa referido na presente decisão de execução na sequência da avaliação da revisão intercalar do programa que também incluiu prioridades respeitantes a investimentos contributivos para os objetivos STEP e uma proposta de afetação definitiva do montante de flexibilidade referido no segundo parágrafo do artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (3) A alteração do programa consiste, em primeiro lugar, na introdução de novas prioridades específicas 1C «Inovação e Competitividade (STEP)» e 2C «Transição Energética (STEP)» que contribuem para os objetivos específicos (‘OE’) do STEP 1.6

¹ JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

«Desenvolvimento ou fabrico de tecnologias críticas» e OE 2.9 «Tecnologias limpas» do presente programa.

- (4) A alteração do programa consiste, em segundo lugar, na transferência de parte dos recursos do FEDER do OE 1.1 «Promover a investigação e a inovação» e do OE 1.3 «Crescimento e competitividade das PME» na prioridade 1A «Inovação e Competitividade» para o novo OE 1.6 na prioridade 1C e na transferência do OE 2.1 «Eficiência energética» e do OE 2.2 «Energia renovável» na prioridade 2A «Transição Energética» para o novo OE 2.9 na prioridade 2C. A alteração implica igualmente a adaptação correspondente de indicadores relevantes de realização e de resultado e de vários domínios de intervenção.
- (5) A alteração do programa consiste, em terceiro lugar, na mobilização de instrumentos financeiros no âmbito do OE 1.3 e na confirmação das demarcações com o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura. Por último, a alteração actualiza a lista das operações previstas de importância estratégica.
- (6) Além disso, Portugal apresentou uma proposta de contribuição da União com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas. Nos termos do artigo 94.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1060, a presente decisão estabelece os tipos de operações abrangidas pelo reembolso com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, a definição e os montantes abrangidos por esses custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, bem como os métodos de ajustamento dos montantes.
- (7) Em conformidade com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento (UE) 2021/1060, Portugal submeteu a sua avaliação deste programa sobre o resultado da revisão intercalar juntamente com uma proposta de afetação definitiva do montante de flexibilidade referido no segundo parágrafo do artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, que a Comissão deve aprovar juntamente com o programa revisto apresentado pelo Estado-Membro.
- (8) Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, o pedido de Portugal para alteração do programa justifica-se pela necessidade de dar uma resposta aos desafios do desenvolvimento e do reforço das capacidades de investigação e inovação através da realocação de recursos financeiros para um dos domínios estratégicos prioritários da União para apoiar o desenvolvimento e o fabrico de tecnologias críticas. O pedido indica igualmente o impacto esperado da alteração na consecução dos objetivos definidos no programa e está em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1060 e os Regulamentos (UE) 2021/1058² e (UE) 2021/1057³ do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (9) Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/1060, o comité de acompanhamento por procedimento escrito em 14 de março de 2025 e em 11 de julho de 2025 analisou e aprovou a proposta de alteração do programa, tendo em conta o texto do programa revisto e o seu plano de financiamento.

² Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

³ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

- (10) A Comissão avaliou o programa revisto e apresentou observações nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060 em 26 de maio de 2025. Portugal apresentou informação suplementar em 26 de junho de 2025 e apresentou uma versão modificada do programa revisto em 15 de julho de 2025.
- (11) O programa alterado, que está sujeito à aprovação da Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/1060, deve, por conseguinte, ser aprovado.
- (12) Em conformidade com o artigo 63.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/1060, as despesas que se tornam elegíveis em resultado da alteração do programa abrangido pela presente decisão de execução devem ser elegíveis a partir da data de apresentação do pedido de alteração à Comissão.
- (13) A Decisão de Execução C(2022) 9321 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução C(2022) 9321 passa a ter a seguinte redação:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É aprovado o programa «Programa Temático Inovação e Transição Digital» para apoio conjunto do FEDER e do FSE+ no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para as regiões Norte, Centro, Alentejo, Açores e Madeira em Portugal, no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027, apresentado na sua versão final em 24 de novembro de 2022, com a última alteração que lhe foi dada pelo programa revisto apresentado na sua versão final em 15 de julho de 2025.»;

2. O Anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os tipos de operações abrangidos pelo reembolso com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, a definição e os montantes abrangidos por esses custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, bem como os métodos de ajustamento dos montantes, são estabelecidos na secção A do apêndice 1 do programa e nos pontos 1 a 9 da secção B desse apêndice.

Artigo 3.º

A despesa tornada elegível em virtude de uma alteração do programa «Programa Temático Inovação e Transição Digital» aprovada pela presente decisão deve ser considerada elegível a partir de 31 de março de 2025.

Artigo 4.º

O montante de flexibilidade é definitivamente afetado ao programa «Programa Temático Inovação e Transição Digital».

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 6.8.2025

Pela Comissão
Raffaele FITTO
Vice-Presidente Executivo

